

própria parte ré confirmar que o produto não foi entregue, eis que afirma que não realizou a venda da mercadoria, o recurso em análise foi interposto exclusivamente pela parte autora e versa unicamente sobre os danos morais;4. Falha na prestação do serviço configurado;5. Danos morais configurados e devidamente arbitrados em R\$ 1.000,00;6. Precedentes: 0010152-20.2015.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0441745-33.2013.8.19.0001 - APELACAO DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 07/08/2014 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR; 7. Recurso de Apelação conhecido e provido parcialmente. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

059. APELAÇÃO 0030583-93.2015.8.19.0209 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0030583-93.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00619758 - APELANTE: CRISTIANE CAMARA BORGES MELIM ADVOGADO: HILCA MELIM BEHRENDT OAB/RJ-157336 APELADO: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A ADVOGADO: ESTER KLAJMAN OAB/RJ-083098 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Acórdão da APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARCELAS DESCONTADAS EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS PELA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DOS DÉBITOS IMPUGNADOS. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ONUS PROBANDI, NA FORMA DO ARTIGO 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 75 E 230 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE. RECURSO QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO.1- Sustenta a embarganteomissão no julgado quanto a improcedência do pedido de danos morais e quanto a fixação dos honorários advocatícios.2- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição dos presentes aclaratórios com efeitos infringentes.3- O Acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste Colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV do CPC.4- Recurso impróprio para manifestar o inconformismo da embargante.5- Negado provimento aos Embargos de Declaração. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

060. APELAÇÃO 0017663-63.2014.8.19.0002 Assunto: Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 5 VARA CIVEL Ação: 0017663-63.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00677839 - APELANTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO: CLAUDIO ALVES FILHO OAB/RJ-048071 APELADO: BANCO PAN S A ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/RJ-200533 ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/RJ-203912 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NOS JUROS E TAXAS CONTRATADAS. ANATOCISMO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.1- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000."- Súmula nº 539 do STJ;2- "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."- Súmula nº 541 do STJ;3-"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." - Súmula nº 382 do STJ;4-O entendimento do STJ proferido no recurso repetitivo (Resp.Nº9373.827/RS) é no sentido da possibilidade de capitalização de juros em períodos inferiores a um ano e ainda que a previsão de juros anual superior ao duodécimo mensal é possível desde que constante previamente do contrato;5- Ademais, mesmo que se tivesse elaborado laudo pericial e fosse comprovada a prática do anatocismo, o entendimento do STJ é no sentido da possibilidade de sua cobrança nos contratos celebrados após 31/03/2000, sendo esta a hipótese dos autos;6- Abusividade não comprovada;7- Sentença que se mantém;8- Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC/15;9- Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS e 0009351-85.2011.8.19.0202 - APELACAO DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 28/09/2014 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR;10-Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

061. APELAÇÃO 0048505-33.2013.8.19.0205 Assunto: Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0048505-33.2013.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00681151 - APELANTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A ADVOGADO: DR(a). MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES OAB/MG-091045 APELANTE: BANCO BGN S/A ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB/RJ-153999 APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S A BANRISUL ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 APELANTE: BANCO ORIGINAL S A ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG-109730 ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG-063440 APELADO: ROSIMERE BERNARDO VIANNA ADVOGADO: TATIANE DANTAS DA COSTA OAB/RJ-156726 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NOS DESCONTOS REALIZADOS EM PENSÃO MILITAR. AUTORA PENSIONISTA DE MILITAR DA AERONÁUTICA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215 DE 2001. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DE ATÉ 70% DO RENDIMENTO.RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.1- "(...) A legitimidade passiva ordinária é das Instituições Financeiras que concederam crédito ao Autor;(...)" (IRDD nº 0032321-30.2016.8.19.0000)2- "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 3º - Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos." - MP 2215/2001;3- "Não restam dúvidas de que a Medida Provisória2.215-10/2001autorizaqueosomatório dos descontos obrigatórioeseautorizadosaseremfeitosnaremuneraçãoou proventosdosmilitares das Forças Armadas alcance o limite máximo de70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militarodireitoarecebermensalmenteum mínimo30% de sua remuneraçãoouproventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignadosomilitaresdasForçasArmadasésuperior àquela praticadaparaos demais servidores e o público em geral, podendo alcançaratémesmoaordemde 70% dos seus vencimentos mensais, sempreobservandoqueosomatóriodosdescontos obrigatórios e autorizadosnãoultrapasseoreferido percentual. Não compete ao Poder Judiciárioalterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidadeourazoabilidade,sobpenadeincorrerem flagranteinterpretaçãocontralegem,aviolaroprincípio constitucionalda legalidade e a invadir a esfera de competência do PoderLegislativo" - Resp. 1597055 / RJ;4- Na hipótese, verifica-se que a autora/ apelada é pensionista de militar das Forças Armadas, vinculada à Aeronáutica;5- Tendo em vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste órgão fracionário, revela-se que, ao caso dos autos, deve ser aplicado, de fato, a Medida Provisória nº 2.215 de 2001;6- Os elementos dos autos evidenciam que o total de descontos dos vencimentos do autor/apelado não ultrapassa o limite máximo legal (70%), não restando configurada nos autos qualquer falha na prestação do serviço pelo banco réu;7- Reforma da sentença. Inversão dos ônus sucumbenciais;8- Precedentes: 0019271-28.2013.8.19.0036 - APELACAO JDS. DES. FABIO UCHOA - Julgamento: 06/07/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR e 0168259-24.2012.8.19.0004 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE